

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 210/2000-ES, DE 16 DE MAIO DE 2.000.

“Estabelece a obrigatoriedade da caracterização do Lixo Hospitalar na Cidade de Formosa e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, **EDSON SPINDOLA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os hospitais públicos e privados, postos de saúde, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, farmácias e laboratórios situados no âmbito da cidade de Formosa, obrigados a efetuarem o trabalho de caracterização do lixo neles produzidos.

Parágrafo 1º - A caracterização referida neste artigo será efetuada em todo hospital e demais instituições ligadas à prestação de serviço de saúde citadas no *caput*, devendo o lixo ser separado para coleta na seguinte conformidade de material:

- I. infectante
- II. não infectante

Parágrafo 2º - Será considerado material infectante para efeito desta Lei:

- I. agulhas, seringas e todo material perfuro cortante;
- II. gazes, bandagens e algodões usados;
- III. órgãos e tecidos removidos, fetos e peças anatômicas;
- IV. meios de culturas e animais usados em testes;
- V. todo resíduo de sangue;
- VI. luvas descartáveis;
- VII. remédios com prazo de validade vencidos;
- VIII. instrumentos de resina sintética;
- IX. material radioativo, radionuclídeos, ou provenientes de laboratórios de medicina nuclear e radioterapia;
- X. resíduos de nutrição após contato com enfermos.

Parágrafo 3º - O lixo de material infectante deverá ser acondicionado em sacos apropriados, de cor branca, que deverão ser lacrados após o preenchimento e que atendam às demais especificações da NBR 9190.

Parágrafo 4º - O lixo de material infectante do tipo perfuro cortante deve ser acondicionado em recipientes fechados de paredes rígidas.

Parágrafo 5º - Os lixos gerados nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde elencados no *caput* que não se caracterizarem como infectantes, de acordo com parágrafo 2º deste artigo, serão considerados como de uso comum e deverão ser acondicionados em sacos apropriados e de cor preta.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 210/2000-ES, DE 16 DE MAIO DE 2.000.

Art. 2º - O lixo infectado que tenha como destino final o aterro sanitário da Prefeitura da Cidade de Formosa, receberá tratamento em células separadas.

Art. 3º - O transporte do lixo infectado deverá ser realizado de acordo com o que determinam as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo a sua compactação expressamente proibida.

Art. 4º - A responsabilidade do gerenciamento do lixo hospitalar deverá ser assumida de acordo com o que estabelece o artigo 4º da Resolução n.º 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 5º - Sempre quando operar diretamente a coleta e o tratamento do lixo hospitalar, a Prefeitura da Cidade de Formosa cobrará o total dos custos da operação ao agente gerador do lixo coletado e tratado.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2.000.


EDSON SPINDOLA
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
e encadernado em livro próprio.

Data supra

.....

Mara Cristina A.R. Muniz
Dir. Diretoria de Legislação e Documentação